



Solução de Consulta nº 344 - Cosit

Data 16 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO.

São objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações patrimoniais. Em relação às transações envolvendo serviços, a obrigação de prestar as informações recai sobre o tomador ou prestador do serviço residente ou domiciliado no Brasil.

A relação em que pessoa jurídica domiciliada no Brasil assume perante pessoa jurídica domiciliada no exterior a obrigação pela prestação de serviço a uma terceiro, liberando esta última do ônus avocado, configura uma autêntica prestação de serviço na qual figuram como prestadora a pessoa jurídica estabelecida no Brasil e como tomadora a pessoa jurídica situada no exterior.

Nessa situação, nasce para o prestador domiciliado no Brasil a obrigação de registro da transação no Siscoserv.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, art. 1º, *caput*.

Relatório

Em processo protocolizado em 06/09/2012, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

2 Em sucinta petição, a consulente apresenta sua consulta, nos seguintes termos:

“Conforme IN RFB nº 1.277 de 28/06/2012, art. 1º, § 4º, inciso I e § 6º, incisos I e II, o prestador ou tomador de serviço residente ou domiciliado no Brasil, é

obrigado a prestar informações sobre as operações de exportação e importação de serviços.

A XXXX presta serviço de assistência técnica dentro do país, para clientes nacionais que importam máquinas e equipamentos diretamente de outras empresas do grupo XXXX no exterior. Este serviço é prestado ao cliente dentro do território nacional, e posteriormente, os custos da assistência técnica são faturados contra a unidade no exterior responsável pela venda do produto.

Visto que o serviço é prestado no Brasil e somente a cobrança é feita para uma unidade no exterior, a XXXX vem através desta, pedir esclarecimentos sobre o seu enquadramento na Instrução Normativa em questão.”

Fundamentos

3 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio:

“Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.”

4 A obrigação de prestar as informações de que trata o art. 25 da Lei nº 12.546, de 2012, foi disciplinada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012. Em relação às operações e aos sujeitos obrigados, a Instrução Normativa referida reproduz os termos dispostos na Lei:

“Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

(...)

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

I - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.” (grifou-se)

5 Visando à viabilização do cumprimento da obrigação fixada pela IN RFB nº 1.277, de 2012, e em atenção ao disposto em seu art. 1º, § 1º, inciso I, foi criado o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), por intermédio da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, que assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.”

6 Depreende-se da leitura do *caput* do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, que a legislação em comento versa a respeito da obrigação de prestar informações relativas a certos tipos de transações ocorridas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior. Dessa forma, para o nascimento da obrigação em questão, é imprescindível que se verifique o implemento de duas condições: (i) haja uma relação obrigacional envolvendo uma pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil e outra estabelecida no exterior; e (ii) essa relação tenha por objeto a prestação de um serviço, a transação envolvendo um intangível, ou ainda outras operações que produzam variações patrimoniais.

7 Já o § 4º do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, define a quem cabe a prestação dessas informações. Seu inciso I determina que, em se tratando da prestação de serviços, fica obrigado o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil. Obviamente, como não podia deixar de ser, a obrigação recairá sempre na pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil quando esta se relacionar com pessoa do exterior e cujo objeto dessa relação seja a prestação de serviços. O mesmo se verifica em relação à transferência ou à aquisição de intangível, ou ainda na realização de operações que produzam variações no patrimônio.

8 No caso em análise, a consultante noticia prestar serviço de assistência técnica dentro do país para clientes nacionais que importam máquinas e equipamentos diretamente de outras empresas do grupo no exterior. Deixa transparecer que a prestação desse serviço não acarreta ônus adicional para as adquirentes das máquinas e equipamentos, informando apenas que *“os custos da assistência técnica são faturados contra a unidade no exterior responsável pela venda do produto”*.

9 Infere-se pelo exposto que clientes nacionais adquirem máquinas e equipamentos das pessoas jurídicas estrangeiras, que fazem parte do mesmo grupo econômico ao qual pertence a consultante, sendo a elas assegurada, sem qualquer gravame complementar, a prestação de serviços de assistência técnica nessas máquinas.

10 Ocorre que a incumbência pela prestação desses serviços, a cargo da pessoa jurídica vendedora do exterior, é transferido para a consultante. Dessa forma, a consultante assume perante o vendedor estrangeiro a responsabilidade pela prestação dos serviços de assistência técnica que, em princípio, caberiam a esse último, sendo os custos dessa operação faturados contra à empresa no exterior.

11 O arranjo descrito configura o nascimento de uma relação obrigacional entre a pessoa jurídica domiciliada no exterior (vendedora das máquinas e equipamentos) e a consultante, tendo por objeto exatamente a prestação dos serviços de assistência técnica. No caso em tela, o que se verifica efetivamente é uma prestação de serviço na qual figuram como prestadora a consultante e como tomadora a pessoa jurídica vendedora das máquinas.

12 Estar-se-á, portanto, diante, de uma transação entre domiciliado no Brasil e domiciliado no exterior compreendendo serviços, motivo pelo qual, nos termos do *caput* do art. 1º da IN RFB nº 1.277, de 2012, é obrigatória a prestação dessa informação no Siscoserv. Nos moldes do que dispõe o art. 1º, § 4º, I, da mesma IN, o registro da informação no sistema ficará a cargo da consultante, pois é ela o pólo da relação que se encontra domiciliado no País.

Conclusão

13 Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consultante que:

11.1 São objeto de registro no Siscoserv as informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações patrimoniais. Em relação às transações envolvendo serviços, a obrigação de prestar as informações recai sobre o tomador ou prestador do serviço residente ou domiciliado no Brasil.

11.2 Uma relação em que pessoa jurídica domiciliada no Brasil assume perante pessoa jurídica domiciliada no exterior a obrigação pela prestação de serviço a uma terceiro, liberando esta última do ônus avocado, configura uma autêntica prestação de serviço na qual figuram como prestadora a pessoa jurídica estabelecida no Brasil e como tomadora a pessoa jurídica situada no exterior.

11.3 Nessa situação, nasce para o prestador domiciliado no Brasil a obrigação de registro da transação no Siscoserv.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à/ao Coordenador(a) da Cotir.

(assinado digitalmente)

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit